SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006066-71.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Jose Marques das Neves

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1010254-10.2016

Vistos

JOSÉ MARQUES DAS NEVES ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

O autor alega que na data de 06/07/2015 sofreu lesões de natureza grave (com sequela definitiva e irreversível) em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento de indenização no percentual de R\$ 13.500,00 ou R\$ 9.450,00 (decorrente de aplicação do percentual de 70%, tendo em vista fratura no tornozelo) a título de seguro DPVAT.

A inicial trouxe os documentos de fls. 25/61.

Pela petição de fls. 62/63 o autor requereu a emenda da inicial e o despacho de fls. 64/65 recebeu referida petição como aditamento à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inicial.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação a fls. 74 e ss, alegando a fls. 75 já ter realizado pagamento ao autor no valor de R\$ 2.362,50 a título de Seguro DPVAT Preliminarmente alegou falta de pressuposto processual (por ausência de laudo de exame de corpo de delito). No mérito, sustentou nada mais dever ao autor.

No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 127/132.

Pelo despacho de fls. 135/136 foi determinada a realização de prova pericial.

A fls. 162 o perito noticiou a ausência do autor na perícia por ele designada.

Pelo despacho de fls. 163 o autor foi intimado a justificar referida ausência; compareceu nos autos, na sequência, alegando ter comparecido.

Pelo despacho de fls. 169 o perito foi intimado a se manifestar em razão do alegado pelo requerente.

Veio o expert a fls. 174/175 reiterando o não comparecimento do postulante na perícia.

Foi determinado novo agendamento de perícia (fls. 181).

Laudo do expert foi encartado a fls. 187/190.

A fls. 198 veio o autor aos autos concordando com o laudo médico.

A Seguradora compareceu a fls. 199 e ss sustentando que de acordo com o laudo pericial, e o percentual apurado, já pagou ao autor a indenização devida, não tendo mais nada o autor a reclamar.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada.

A inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais à atividade jurisdicional.

A ausência de pedido administrativo não inviabilizaria o ajuizamento da lide.

Ademais, o interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade-adequação e está demonstrado pela resistência apresentada nos autos. Como se tal não bastasse pelo que consta da defesa ocorreu o pagamento na esfera administrativo o que permite concluir ter sido apresentado específico pelo autor naquela seara.

Mesmo destino merece a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, uma vez que o acidente está comprovado pelo Boletim de Ocorrência carreado a fls. 13 e ss.

DO MÉRITO:

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia

06/07/2015.

Disso nos dão conta os documentos de fls. 38/41 (BO).

Via da presente busca o pagamento de Seguro DPVAT.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que o acidente se deu conforme já dito, em 06/07/2015, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 187/190 revela que há nexo de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 17,5%, ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

A indenização no percentual de 17,5% definido pelo louvado corresponde ao valor de R\$ 2.362,50, que conforme documento de fls. 2.362,50 já foi pago ao autor.

Assim, a Seguradora nada mais deve a título de seguro

DPVAT.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor dado à causa. Deverá ser observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se de

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

modo imediato.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA